O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator): 1. Trata-se de agravo regimental contra a decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 544/545): “Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, cuja ementa tem o seguinte teor: ‘CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVADA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. Pagamento de determinado percentual do salário do segurado morto, a título de pensão aos familiares. Previsão estatutária que prevalece. A previdência privada não pode ser comparada com a previdência social. Aquela, de natureza privada, caracterizando-se como sendo de adesão voluntária, enquanto a segunda, de natureza pública, é de filiação compulsória. Respeito à natureza contratual, que prevê rigoroso equilíbrio econômico-financeiro entre os benefícios e o custeio. Também pelo equilíbrio atuarial e previsão estatutária, a pensão à filha deve obedecer o limite de 21 anos. Apelação improvida.’ (Fls. 32) Nas razões do recurso extraordinário, alega-se ofensa ao disposto nos arts. 5º, caput, e 40, § 5º, da Constituição Federal. O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, caput, da Constituição federal, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Tribunal). Por outro lado, a análise das supostas ofensas à Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional e das cláusulas do contrato e do estatuto da entidade. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide nas Súmulas 454 e, mutatis mutandis, 636 desta Corte. Do exposto, nego seguimento ao agravo.” 2. A parte agravante refuta os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões do recurso extraordinário. Afirma que as matérias constitucionais suscitadas no recurso extraordinário foram prequestionadas devidamente, e que as violações ao texto da Constituição ocorreram de forma direta. 3. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator): 1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Com efeito, não há matéria constitucional em controvérsias sobre direito à revisão de benefícios, concedidos por entidade de previdência privada. Vejam-se, a propósito, o ARE 745.311-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; o AI 836.845-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e ARE 644.881AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ESTATUTO E REGULAMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do reexame dos fatos e provas constantes dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais da entidade de previdência privada, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.” 2. Ademais, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessáriç nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como dos estatutos das entidades ora agravadas. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. 3. Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 778.792 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : JULIANA CALEFFI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE HERVAL BRUNO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI ADV.(A/S) : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 9.4.2014. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma